



Assunto: O Decreto-Lei n.º 61/2020, de 18 de agosto, que estabelece a organização institucional do setor vitivinícola e o respetivo regime jurídico: abordagem geral

RESUMO

A revisão protagonizada pelo Decreto-Lei n.º 61/2020 justificou-se com a necessidade de compatibilização da legislação nacional com o regime europeu das DO/IG; com o alargamento do âmbito de proteção das DO/IG; e com a clarificação da natureza, organização e competências das entidades que participam no regime em análise, nomeadamente as entidades gestoras, os organismos de certificação e as autoridades competentes

O Decreto-Lei n.º 61/2020, de 18 de agosto, que veio revogar o Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, estabelece a organização institucional do setor vitivinícola e disciplina o reconhecimento, proteção e controlo das denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG) dos produtos vitivinícolas em Portugal, bem como estabelece o regime de reconhecimento das organizações interprofissionais (OI) do setor vitivinícola e dos respetivos instrumentos de autorregulação. Trata-se de um diploma com grande relevância na legislação nacional do setor vitivinícola.

A revisão protagonizada pelo Decreto-Lei n.º 61/2020 justificou-se com a necessidade de compatibilização da legislação nacional com o regime europeu das DO/IG (nomeadamente tendo em conta as sucessivas alterações à Organização Comum de Mercado, atualmente estabelecida no Regulamento (UE) n.º 1308/2013); com o alargamento do âmbito de proteção das DO/IG; e com a clarificação da natureza, organização e competências das entidades que participam no regime em análise, nomeadamente as entidades gestoras, os organismos de certificação e as autoridades competentes.

O presente Decreto-Lei aplica-se a todas as DO e IG do setor vitivinícola existentes no território nacional, sem prejuízo do respeito pelas normas especiais previstas na legislação, estatutos e regulamentos na Região Demarcada do Douro e nas Regiões Autónomas (artigo 2.º).



Nesta Nota, abordaremos os seguintes temas plasmados no Decreto-Lei n.º 61/2020, sendo eles:

- 1) Proteção das denominações de origem e indicações geográficas;
- 2) Os Cadernos de Especificações;
- 3) As entidades envolvidas na disciplina das DO/IG do setor vitivinícola.

Em relação à **proteção das denominações de origem e indicações geográficas**, esta encontra-se prevista no artigo 6.º e seguintes.

Conforme preâmbulo do Decreto-lei n.º 61/2020, «*os produtos com denominação de origem ou indicação geográfica protegida (DO/IG), constituem uma das mais importantes políticas públicas de promoção do desenvolvimento e da competitividade dos territórios rurais*».

Ao contrário do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, o novo regime não define Denominação de Origem nem Indicação Geográfica, uma vez que as definições estão previstas no artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, de 17 de dezembro.

Quanto à proteção prevista para as DO e IG, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 61/2020 é ligeiramente distinto do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 212/2004: constata-se um alargamento do seu âmbito de proteção, nomeadamente a eventos, publicações de qualquer natureza, bem como aos domínios da internet e é dada uma proteção aos «*topónimos, incluindo as menções nominativas ou figurativas que incluam ou evoquem, nomeadamente, o nome de municípios, rios, serras, parques naturais, monumentos e afins, com uma forte reputação intimamente associada à área delimitada*», que apenas podem ser utilizadas nos produtos vitivinícolas certificados da respetiva região delimitada, sem prejuízo da exceção do n.º 4, do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 61/2020.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 61/2020 de 18 de agosto, as regras de produção e comércio de cada denominação de origem e indicação geográfica vitivinícola, passaram a constar no respetivo **Caderno de Especificações**, definido como o conjunto de regras que «*regulamenta a produção e comércio, descrevendo de forma pormenorizada todos os requisitos associados aos produtos e processos, as regras administrativas complementares que regulam as obrigações dos operadores para com a EG e o OC em*



matéria de registos, prestação de informações e procedimentos de autocontrolo.», nos termos do artigo 7.º do referido Decreto-Lei.

O artigo 7.º do DL 61/2020 prevê ainda normas específicas em relação aos Cadernos de Especificações, nomeadamente a possibilidade de se estatuir regras de utilização do nome da DO e IG na comunicação de eventos ou serviços de cariz comercial, cultural, gastronómico, desportivo ou recreativo, quando da utilização da DO ou da IG resulte uma associação inequívoca aos seus produtos certificados, bem como regras na rotulagem de outros produtos pré-embalados em que o produto certificado conste na lista de ingredientes, nos termos do disposto na regulamentação europeia, devendo as respetivas regras ser publicitadas pela EG em jornal regional ou nacional ou através de outro meio de comunicação equiparado.

Tendo presente o objetivo de reforço da autorregulação, institucionalizou-se a primazia da iniciativa do setor na submissão de propostas de alteração às regras de produção e comércio das DO e IG, motivo pelo qual as modificações aos Cadernos de Especificações são requeridas por iniciativa da Entidade de Gestão (EG) ou por quem demonstre ter interesse legítimo na produção dos produtos.

De acordo com o artigo 7.º, n.º 5 do Decreto-Lei nº 61/2020 de 18 de agosto, os Cadernos de Especificações são aprovados pelo IVV, I.P., publicados no Diário da República, 2.ª série, mediante aviso e publicitados no sítio na Internet do IVV, I. P., ao contrário do anterior regime, do revogado Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, no qual as regras específicas de produção e comércio, eram aprovadas por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

O conteúdo obrigatório dos Cadernos de Especificações consta no artigo 4.º da Portaria n.º 142/2021, de 8 de julho.

O Decreto-Lei n.º 61/2020, atribui grande ênfase às **entidades envolvidas na disciplina das DO/IG do setor vitivinícola**, nomeadamente a sua organização e natureza.



Começando pelas **entidades gestoras (EG)**, estas são, de acordo com o artigo 3.º, alínea d), as entidades que asseguram a gestão estratégica e a proteção jurídica de uma DO ou IG, as quais podem, no entanto, assegurar a gestão de diversas DO e IG.

Estes organismos, de acordo com o Decreto-Lei n.º 61/2020, sem prejuízo do regime jurídico próprio das entidades gestoras que constituam pessoas coletivas de direito público, revestem a natureza de associações do setor agroalimentar, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, e constituídas nos termos do Código Civil.

As entidades gestoras apresentam um carácter interprofissional, plasmado essencialmente no seu Conselho Geral (que exerce as competências próprias da assembleia geral das associações), pois incluem representantes dos interesses ligados quer à produção, quer ao comércio dos produtos vitivinícolas das respetivas DO e IG.

O diploma em apreço regula ainda os requisitos, as atribuições, as competências, as obrigações e a estrutura das entidades gestoras, dando particular ênfase e densidade às normas que regulam a constituição do Conselho Geral, previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 61/2020.

O revogado Decreto-Lei n.º 212/2004 falava em “Entidades Certificadoras”, que, ao contrário das agora “Entidades Gestoras”, efetuavam também o controlo e a certificação dos produtos com direito a DO ou IG. Com o Decreto-Lei n.º 61/2020, as tarefas de controlo e certificação foram atribuídas a uma entidade distinta das Entidades Gestoras: **os Organismos de Certificação (OC)**, previstos nos artigos 18.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 61/2020.

De facto, pretendeu o Decreto-Lei n.º 61/2020 definir a obrigatoriedade da designação de uma entidade competente para a gestão da DO e IG e de uma outra entidade, o organismo de certificação, devidamente segregada e independente da entidade gestora, responsável pela verificação do cumprimento dos requisitos previstos no respetivo caderno de especificações e consequente certificação dos produtos.

Ainda em relação aos **controles oficiais**, associados à certificação e que visam garantir a credibilidade do regime das DO/IG, foram estabelecidas normas gerais no artigo 17.º,



que não se encontravam previstas no revogado Decreto-Lei n.º 212/2004 e que permitem garantir a igualdade de concorrência entre as diferentes DO e IG, com níveis mínimos de exigência e regras transversais, adequando-se também o quadro nacional com a legislação europeia relativa a este tema.

O diploma institui ainda regras setoriais de aplicação do regime das **organizações interprofissionais (OI)** ao setor vitivinícola, nos artigos 15.º e 16.º, que anteriormente não existiam. O regime das OI agrícolas encontra-se previsto na Lei n.º 123/97, de 13 de novembro e no Decreto-Lei n.º 376/98, de 24 de novembro, prevendo-se agora a sua aplicabilidade ao setor vitivinícola, sem prejuízo das normas especiais previstas no Decreto-Lei n.º 61/2020, onde se clarifica os requisitos para a aprovação de regras de comercialização para regular a oferta.

Por fim, salienta-se a criação da **CADO – Comissão de Acompanhamento das DO e IG**, órgão de natureza consultiva com a missão de prestar apoio técnico e consulta especializada, garantindo uma boa articulação entre as autoridades competentes, as EG e os OC.